

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.446, DE 1996**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde manterem amostras de sangue das mães e crianças, para fins de identificação.

**Autor:** Deputado CELSO RUSSOMANO  
**Relator:** Deputado DARCÍSIO PERONDI

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto sob análise, de autoria do ilustre DEPUTADO CELSO RUSSOMANO, obriga os estabelecimentos de saúde que realizem partos a manterem, durante 10 anos, amostras de sangue da mãe e dos filhos, com a finalidade de uma possível confirmação de maternidade.

Especifica, ainda, o método de coleta e armazenamento da amostra do sangue, condicionando a confirmação da maternidade à solicitação judicial.

Prevê, ao final, a perda do alvará de funcionamento do estabelecimento de saúde que não vier a atender ao disposto na proposição.

Alega o nobre Autor que a medida é necessária em função de ter sido verificado nos dois últimos anos anteriores à

## GABINETE DO DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI

apresentação do Projeto a troca de cerca de trezentas crianças em maternidades no Brasil.

A troca de crianças é uma situação dramática e que gera acarreta nos de ordem humana, profissional e criminal.

O Deputado Celso Russomano cita que de acordo com pesquisas de opinião com gestantes no último trimestre de gravidez o principal receio das futuras mamães é a troca dos bebês na maternidade.

Na justificação do projeto o deputado afirma que a coleta do material como previsto no projeto terá custo bastante reduzido, porque pode ser acolhido em algodão ou em um pedaço de pano absorvente (3 cm x 3 cm) e guardado em saquinhos plásticos e anexados ao prontuário da parturiente e do recém nascido. Para o deputado este armazenamento, além de simples, é extremamente mais barato que o atual sistema de colher a impressão plantar do recém nascido, através do carimbo do pé.

Não foram apresentadas Emendas à proposição.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa do eminente DEPUTADO CELSO RUSSOMANO revela uma clara e louvável intenção de contribuir para a redução dos episódios de troca de crianças nas maternidades brasileiras.

De fato, a imprensa brasileira, amiúde, noticia casos de bebês que foram entregues a pais trocados, bem como a própria troca de crianças de natimortas, o que pode acarretar prejuízos inimagináveis ao

GABINETE DO DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI

equilíbrio psíquico das famílias.

Ademais, outras situações – tais como: psicoses pós-parto, transmissão do HIV, problemas de ordem econômica, filhos ilegítimos – levam à rejeição de recém-natos e, desse modo, também requerem a precisa e indiscutível identificação da mãe.

Há mais de um século, a primordial identificação dos seres humanos é realizada através da obtenção da impressão plantar dos recém-nascidos. O procedimento para a comprovação da maternidade seria a comparação datiloscópica da impressão plantar de um determinado neonato com as impressões digitais da mãe.

Com o crescimento demográfico as enormes descobertas no campo da ciência acumulam-se evidências da necessidade de questionamento do modelo vigente.

Nesse sentido considero de extrema importância a aprovação do presente projeto.

Entidades de referência mundial como a American Academy of Pediatrics (AAP) e a American College of Obstetricians and Gynecologists (ACOG) atestam e ratificam que a identificação de recém-nascidos através das impressões plantares é absolutamente contraindicada.

Estas associações normatizaram desde 1992, o registro inicial de identificação através da coleta e estocagem de amostras de DNA contidas no sangue do recém-nascido e sua respectiva mãe. A Comunidade Européia está implantando como rotina a identificação dos recém-nascidos através do DNA.

Considero que o sistema de identificação de recém-nascidos pelo DNA funcionará como um seguro de identificação biológica. A possibilidade de armazenar o material genético e utilizá-lo apenas quando necessário, contorna a limitação imposta pelo custo das

GABINETE DO DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI

tecnologias, permitindo um baixo custo operacional e tornando o sistema acessível a todas as instituições hospitalares.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei Nº 2.446, de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2003.

**Deputado DARCÍSIO PERONDI**  
**Relator**

102626.010